MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10937.000108/95-84
Recurso nº. : 111.600
Matéria : IRPJ e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de1992
Recorrente : JAMIR DALL AGNOL & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 103-18.886 RP/103-0.204

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - IRPJ - ARBITRAMENTO - LIVROS AUXILIARES - PRAZO - A falta de apresentação de livros auxiliares autoriza o arbitramento do lucro, desde que o contribuinte tenha sido intimado, de forma clara e objetiva, acerca do livro desejado, bem como tenha sido concedido pelo fiscal autuante prazo razoável para seu atendimento.

LANÇAMENTO REFLEXO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se aos litígios decorrentes, quando tiverem por fundamento o mesmo suporte fático.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAMIR DALL AGNOL & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Márcia Maria Lória Meira que negou provimento.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
Presidente e Relator designado *ad hoc*

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Marcio Machado Caldeira, Edson Vianna de Brito, Sandra Maria Dias Nunes, Marcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

Processo nº : 10937.000108/95-84
Acórdão nº : 103-18.886

Recurso : 111.600
Recorrente : JAMIR DALL AGNOL & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu (PR), de fls. 54-58, que manteve exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1992, no valor equivalente a 8.344,32 UFIR, inclusos os consectários legais até 20/06/95, conforme autos de infração às fls. 34-41.

A exigência fiscal principal tem por objeto o imposto de renda pessoa jurídica, relativo ao exercício financeiro de 1992, período-base de janeiro a dezembro de 1992, calculado com base nas regras de arbitramento, tendo em vista a constatação das irregularidades descritas às fls. 33, que abaixo transcrevo:

"... a fiscalizada não mantém escrituração das contas correntes movimentadas pela empresa, conforme comprovam os documentos anexados, por amostragem, ao processo às fls. 29 a 31, relativamente ao Banco do Estado do Paraná S/A, denotando que a contabilidade não atende aos princípios consagrados na legislação comercial e técnica contábil, e evidenciando a não confiabilidade do lucro real apurado, alem de a escrituração do Livro Diário ter sido efetuada por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado , com inobservância do disposto no artigo 160, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80,"

Os documentos que instruem os autos estão anexados às fls. 01/31.

Cientificada, em 22/06/95, das exigências contidas nos Autos de Infração, conforme assinatura aposta às fls. 34, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 44-45, aduzindo aos seguintes argumentos:

- o RIR/80, em seu artigo 160, admite a escrituração resumida do Livro Diário, por totais que não excedam ao período de 01 (um) mês, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizados, exigência que foi cumprida pela empresa. A fiscalização deixou de indicar quais as contas que estão escrituradas em valores globalizados, além de não produzir provas da falta de escrituração de livros auxiliares;

- as vendas do mês estão lançadas na conta Venda a Vista, e individualizada no Livro Registro de Saídas do ICMS.

Por fim a contribuinte solicitou o cancelamento do auto de infração.

A decisão proferida pela autoridade de primeira instância está assim ementada:

"ARBITRAMENTO DO LUCRO: Cabe a exigência do crédito tributário constituído com base no lucro arbitrado quanto a pessoa jurídica não escritura sua movimentação bancária, e os registros do Livro Diário são feitos em partidas mensais, sem adoção dos livros auxiliares que discriminem, dia a dia, todas as operações da contribuinte."

Tendo tomado ciência da decisão em 01/02/96 (AR às fls. 61), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 62-63), protocolado em 23/02/96, no qual repisa os argumentos da peça impugnatória, acrescentando que a fiscalização não demonstrou a imprestabilidade de sua escrita contábil, ou qualquer outra irregularidade que impusesse a adoção da medida extremada do arbitramento do lucro.

Nas contra-razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 66-68, propugna-se pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator designado *ad hoc*.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Designado relator *ad hoc*, com fulcro nas disposições do § 10 do artigo 21 e dos incisos V e VI do artigo 37 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial MF nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98), passo a expressar o entendimento declinado em plenário pela Conselheira Relatora RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, escolhida por sorteio, face à sua impossibilidade de fazê-lo.

A matéria objeto de litígio diz respeito ao IRPJ, calculado com base nas regras de arbitramento do lucro, tendo em vista a desclassificação da escrituração comercial da ora recorrente, em razão dos fatos descritos no termo de fls. 33 .

Os fatos que ensejaram tal procedimento fiscal podem ser assim resumidos:

a) registros contábeis efetuados de forma global e em partidas mensais;

b) falta de apresentação de livros auxiliares previstos no art. 160, §§ 1º e 4º, do RIR/80;

c) falta de escrituração de contas correntes mantidas em estabelecimentos bancários.

A princípio, tais fatos seriam suficientes para corroborar o procedimento fiscal. Todavia, para que o lançamento do crédito tributário seja válido, faz-se necessário que este tenha observado as normas e procedimentos previstos na legislação tributária.

Com efeito, o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, ao tratar dos requisitos que deve conter o Auto de Infração, menciona, entre outros, a obrigatoriedade deste conter a descrição do fato motivador do lançamento e a disposição legal infringida.

No que diz respeito ao requisito "Descrição dos Fatos", o Auto de Infração deve conter o relato preciso da infração cometida, uma vez que a ocorrência desta, enseja o lançamento do tributo devido. Essa infração deve estar comprovada com os elementos que se fizerem necessários à confirmação da sua ocorrência, como por exemplos: termo de constatação, diligências, intimação, documentos, etc. Este procedimento objetiva proporcionar ao contribuinte total conhecimento dos fatos que deram origem à ação fiscal.

Isto posto, passemos ao exame dos autos.

De acordo com o Auto de Infração, o enquadramento legal que sustenta o lançamento seria: art. 399, incisos I e IV, e 400 do RIR/80, além da Portaria MF nº 22/79.

Pela simples leitura do dispositivo legal citado e da Portaria Ministerial verifica-se a total incompatibilidade do enquadramento legal adotado e os fatos descritos como motivadores do lançamento com base no lucro arbitrado.

De fato, o art. 400 do RIR/80 autoriza a o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, mediante aplicação de um determinado percentual sobre a receita bruta, quando esta for conhecida. Já a Portaria citada, fixa, com fundamento no § 1º do art. 400, os percentuais aplicáveis em função da natureza da atividade econômica exercida pelo contribuinte.

Examinando-se os autos, vê-se:

a) a comprovação dos fatos que motivaram a desclassificação da escrituração comercial está restrita tão somente à intimação do Termo de Início de Ação Fiscal e a cópia de comprovantes de movimentação de conta corrente bancária (fls. 01 e 29-31). Referido termo de início não especifica quais os livros auxiliares solicitados pela fiscalização;

b) a fiscalização não concedeu qualquer prazo para que a contribuinte apresentasse os livros auxiliares;

c) não há provas de que, em razão do volume de operações bancárias - depósitos, saques, aplicações, etc., relativas às contas correntes não escrituradas, o resultado tributável apurado pela contribuinte não mereceria crédito.

Ora, a desclassificação da escrituração tem que ter por pressuposto, pelo menos, uma das hipóteses contidas no art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Hipótese essa que tem que estar claramente demonstrada nos autos, uma vez que o regime de tributação com base no

lucro arbitrado é uma modalidade de apuração da base tributável, cuja utilização pelo fisco só deve ser efetuada em casos extremos, quando, após esgotados todos os procedimentos fiscais de investigação, constatar-se a impossibilidade de apuração do lucro real.

No caso versado nestes autos, além da inexistência de prazo, da falta de identificação dos livros auxiliares solicitados pela fiscalização e da ausência do dispositivo não há, relativamente à falta de contabilização da movimentação bancária, qualquer procedimento fiscal que demonstre, tendo em vista a ausência de contabilização das respectivas contas correntes, a imprestabilidade da escrituração comercial.

Ressalte-se que a falta de contabilização da movimentação bancária, bem como o registro de forma resumida de operações realizadas pela empresa, pode, sem dúvida alguma, instaurar insegurança quando à veracidade do lucro real. Todavia, os efeitos decorrentes destes fatos devem estar cabalmente demonstrados nos autos, de forma a não restar dúvidas acerca dos seus reflexos na apuração do resultado tributável apurado segundo as regras do regime de tributação com base no lucro real.

Não havendo nos autos, demonstração por parte da fiscalização da impossibilidade de se apurar o lucro real, o lançamento, como efetuado, revela-se inseguro e incerto, sobretudo por consistir em medida extrema de determinação da base de cálculo, não atendendo, por conseguinte, o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.

Em relação aos lançamentos reflexos aplica-se o mesmo entendimento, manifestado neste voto, relativamente à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista as exigências decorrerem do mesmo fundamento que ensejou o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília - DF., 17 de setembro de 1997

CANDIDO RODRIGUES NEUBER